

TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: DESAFIOS DE COMBATE À SERVIDÃO



Ministra Liana Chaib

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU

- **TRÁFICO TRANSATLÂNTICO DE ESCRAVOS FOI O “CRIME MAIS GRAVE CONTRA A HUMANIDADE” – RESOLUÇÃO – 25 DE MARÇO DE 2026**

**Nações Unidas**

ONU News
Perspectiva Global Reportagens Humanas



Resolução define escravização de africanos como o mais grave crime contra a humanidade BR

membros a favor, três contra e 52 abstenções

25 Março 2026 | [Cultura e educação](#)

Declaração aponta importância de se abordar injustiças históricas afetando os africanos e pessoas de ascendência africana, prevê pedido de desculpas pelo tráfico de escravos e um fundo de reparações; Portugal foi o único lusófono que se absteve na votação.



OUÇA ONU I

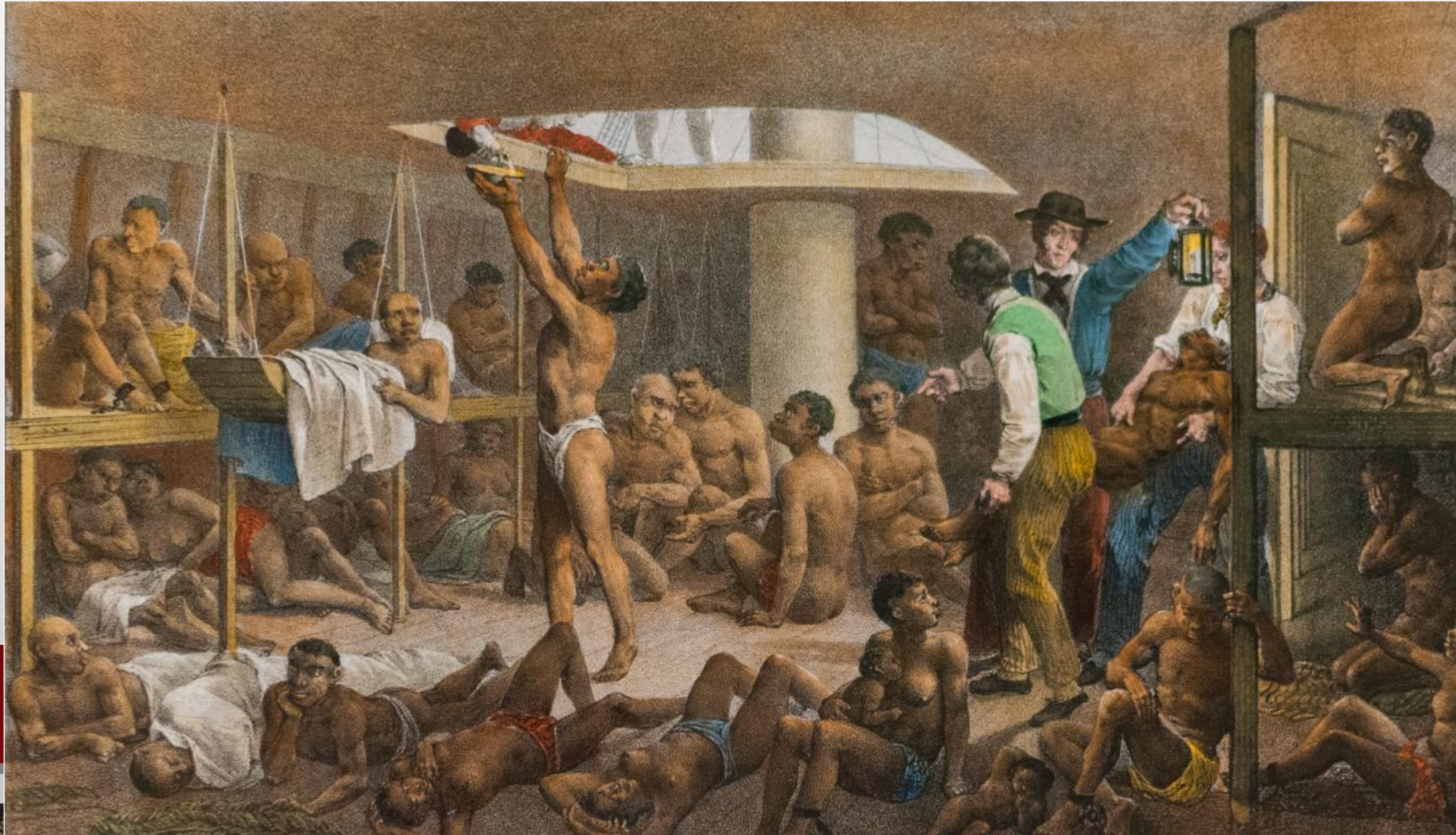
MAQUETE DO INTERIOR DE NAVIO NEGREIRO

[Fonte: Kenneth Lu - Domínio Público, Wikicommons].

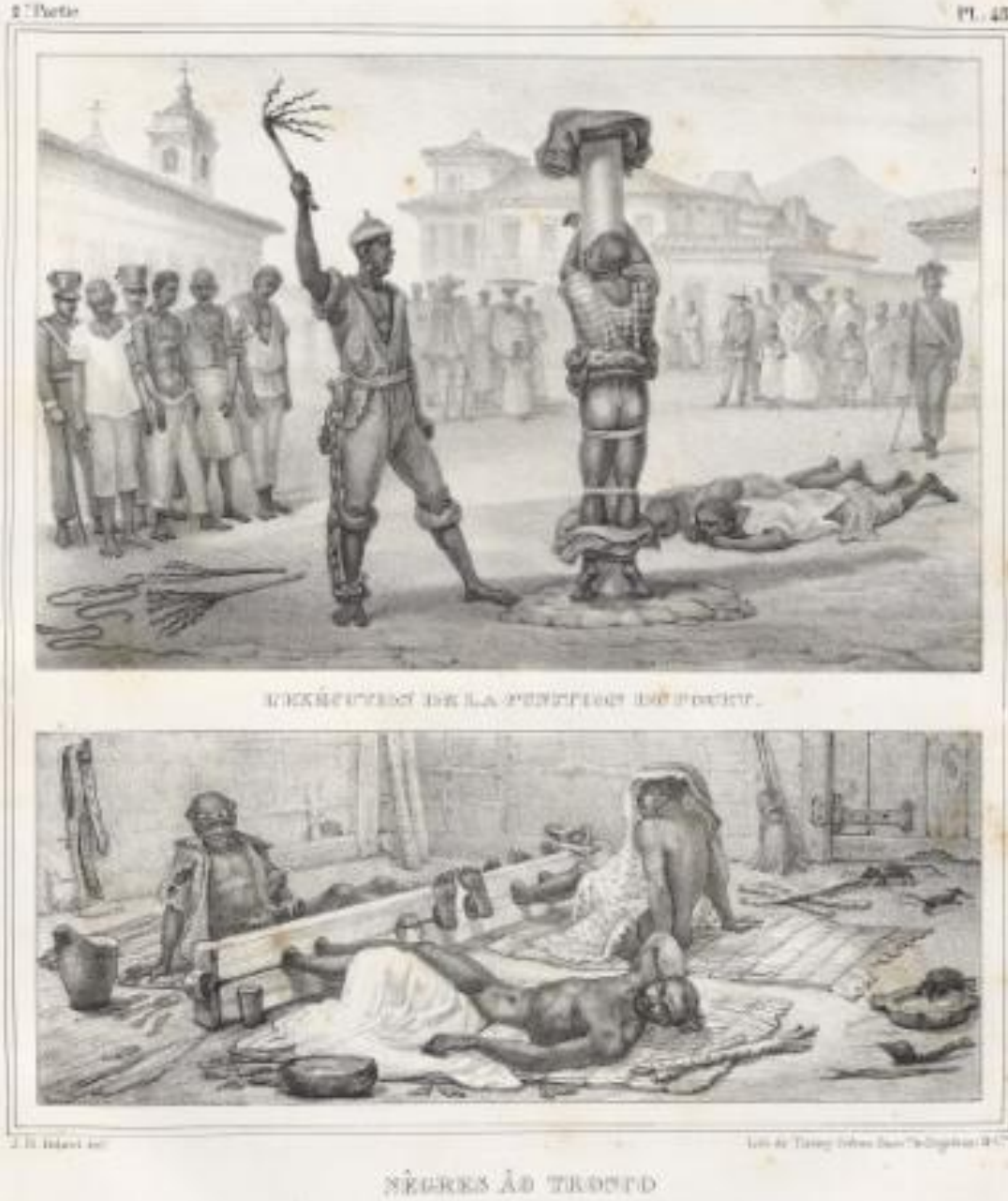


INTERIOR DE NAVIO NEGREIRO

Quadro de Johann Moritz Rugendas (1802-1858) retratando o interior de um navio negreiro. [Fonte: Johann Moritz Rugendas - Domínio Público, Wikicommons].



TRABALHO ESCRAVO NO PERÍODO COLONIAL



Nègres ao tronco

DATA PUBLICAÇÃO

1835

AUTOR

Thierry Frères

DESENHISTA

Thierry Frères

A PARTIR DE

Jean-Baptiste Debret

ASSUNTO

Escravidão

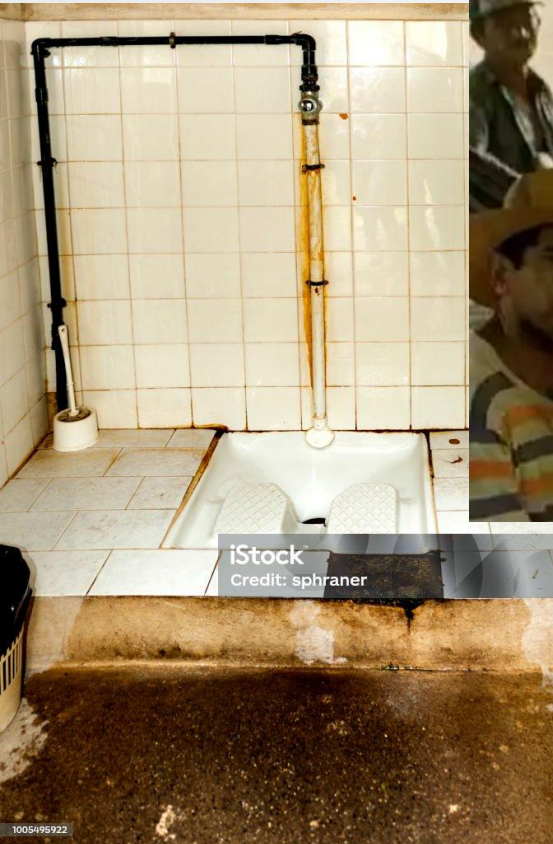
Fonte:

<https://www.brasilianaiconografica.art.br/obras/17328/negres-ao-tronco>

TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Filme: Pureza, 2022

- Água impura para consumo
- Racionamento de comida
- Servidão por dívida
- Habitação precária
- Ausência de infraestrutura de esgoto
- Tortura e assassinato de fugitivos



Fonte da imagem: <https://aventurasnahistoria.com.br/noticias/historia- hoje/baseado-em-fatos-saiba-em-qual-horario-sera-exibido-pureza-na- globo.phtml>



TRABALHO ESCRAVO DE IRANIANO EM FAZENDA BRASILEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. (...) 2. RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA SUJEIÇÃO DO RECLAMANTE A TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL- TRABALHADOR IMIGRANTE - VIOLAÇÃO À DIGNIDADE HUMANA - OFENSA A PATAMAR CIVILIZATÓRIO MÍNIMO - TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO - CRIME DE LESA HUMANIDADE - REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO - IMPOSSIBILIDADE - BANALIZAÇÃO DA INJUSTIÇA SOCIAL - CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AGENDA 2030 DA ONU - TRABALHO DECENTE E CRESCIMENTO ECONÔMICO

(...) III - RAZÕES DE DECIDIR.

1.O problema da exploração do trabalho em condição análoga à escravidão não é um mero dado histórico passado, mas tem se mostrado como uma realidade presente em números alarmantes. Essa é a constatação do professor de História Contemporânea da Universidade Federal Fluminense e pesquisador visitante no Weatherhead Initiative for Global History da Universidade de Harvard, Dr. Norberto O. Ferreras (FERRERAS, Norberto O. **Escravidão e trabalho forçado: das abolições do século XIX às abolições contemporâneas**. Rio de Janeiro: Mauad X: FAPERJ, 2022, 1ª ed., p. 316). No Brasil contemporâneo, a **Operação Resgate IV**, realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Defensoria Pública da União, Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, **em agosto de 2024**, com mais de 23 equipes de fiscalização em 15 estados da federação e o Distrito Federal, contabilizou como resultado que “os estados com mais pessoas resgatadas foram Minas Gerais (291), **São Paulo (143)**, Distrito Federal (29), Mato Grosso do Sul (13) e Pernambuco (91)”, de um total de 593 trabalhadores encontrados em condições análogas às de escravo. Nesta Operação Resgate IV, a maior da história brasileira recente, “quase 72% do total de resgatados trabalhavam na agropecuária, outros 17% na indústria e cerca de 11% no comércio e serviços”. (BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego. **593 trabalhadores são resgatados em condições análogas à escravidão na maior operação da história do Brasil. Operação Resgate IV ocorreu entre 19 de julho e 28 de agosto, em 15 estados e no Distrito Federal**. Publicado em 29/08/2024. Disponível em: < <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Agosto/593-trabalhadores-sao-resgatados-em-condicoes-analogas-a-escravidao-na-maior-operacao-da-historia-do-brasil> > Acesso em 30/08/2024.)

Além disso, o trabalho escravo contemporâneo está fortemente associado à condição de pobreza de suas vítimas.(AZEVEDO, Érika Sabrina Felix. **Trabalho escravo contemporâneo: a condição degradante de trabalho no Brasil rural**. São Paulo: Editora Dialética, 2022, p. 45.)

(...) (AIRR-0010798-97.2021.5.15.0080, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 26/09/2024).

TRABALHO ESCRAVO DE IRANIANO EM FAZENDA BRASILEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. (...) 2. RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA SUJEIÇÃO DO RECLAMANTE A TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL- TRABALHADOR IMIGRANTE - VIOLAÇÃO À DIGNIDADE HUMANA - OFENSA A PATAMAR CIVILIZATÓRIO MÍNIMO - TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO - CRIME DE LESA HUMANIDADE - REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO - IMPOSSIBILIDADE - BANALIZAÇÃO DA INJUSTIÇA SOCIAL - CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AGENDA 2030 DA ONU - TRABALHO DECENTE E CRESCIMENTO ECONÔMICO

(...)

2.Traçado o perfil predominante das vítimas de trabalho escravo é possível verificar as identidades com o caso em análise, observando como o Reclamante se enquadra nos parâmetros encontrados nas pesquisas de âmbito nacional.

3.No caso dos autos, o acórdão regional deixou expresso, ao adotar os fundamentos do parecer do Ministério Público do Trabalho, as **camadas de vulnerabilidade do Reclamante**, que agravam ainda mais a condição análoga à escravidão a que foi submetido, ao afirmar que “O **reclamante foi trazido de outro país com cultura e língua totalmente diferentes do Brasil**, o que reduz sua liberdade e possibilidade de se desprender dos vínculos que o mantinham preso ao empregador, sendo vulnerável à exploração e ao trabalho forçado. A **jornada de trabalho era extenuante e praticamente sem recebimento de salário por mais de 2 anos**” (fls. 413 – grifos acrescidos). No despacho de fls. 86, o **juiz de primeiro grau deferiu o pedido do Reclamante para nomear intérprete de língua persa para acompanhar as audiências**, “dada a nacionalidade iraniana do autor, nos termos do art. 819, da CLT”.

4.Como se extrai dos autos, não há notícia de que o Reclamante tinha domínio da língua portuguesa, tampouco noções próprias do território e da cultura, situação bastante similar a dos imigrantes africanos trazidos para o Brasil colonial. **A vulnerabilidade quanto à língua, à cultura e ao território acaba por aprisionar ainda mais a vítima de trabalho em condição análoga à escravidão ao seu algoz, na medida em que restringe sua possibilidade de contestação, fuga ou pedido de ajuda.**

5.O caráter interseccional das opressões sobre o Reclamante precisa ser considerado para fins de indenização tendo em mente o próprio contexto da **escravidão contemporânea** e o legado histórico que o Brasil carrega, para que haja uma **reparação efetiva** e um **caráter pedagógico** importante no combate ao racismo, ao trabalho escravo e à discriminação contra o imigrante.

(...) (AIRR-0010798-97.2021.5.15.0080, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 26/09/2024).

OBSERVATÓRIO DA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E DO TRÁFICO DE PESSOAS – SMART LAB



Fonte da imagem:

<https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo>

TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

2025

2.772

**trabalhadores e trabalhadoras
foram resgatados no Brasil em
situação de trabalho análogo à
escravidão**

Fonte: Sítio do Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em: < <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2026/janeiro/governo-do-brasil-resgata-2-772-trabalhadores-em-acoes-de-combate-ao-trabalho-analogo-a-escravidao-em-2025> >

ANO 2025 – 2.772 RESGATES: SETORES COM MAIOR NÚMERO DE TRABALHADORES(AS) RESGATADOS(AS)



Fonte: Sítio do Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em: < <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2026/janeiro/governo-do-brasil-resgata-2-772-trabalhadores-em-aco-es-de-combate-ao-trabalho-analogo-a-escravidao-em-2025> >

TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

2025

- **68% das pessoas resgatadas de trabalho em condição análoga à escravidão estavam em meio urbano.**

Fonte: Sítio do Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em: < <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2026/janeiro/governo-do-brasil-resgata-2-772-trabalhadores-em-acoes-de-combate-ao-trabalho-analogo-a-escravidao-em-2025> >

ANO 2025 – 2.772 RESGATES



Fonte: Sítio do Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em: <
<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2026/janeiro/governo-do-brasil-resgata-2-772-trabalhadores-em-aco-es-de-combate-ao-trabalho-analogo-a-escravidao-em-2025>>

ANO 2025 – 2.772 RESGATES



Fonte: Sítio do Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em:
< <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2026/janeiro/governo-do-brasil-resgata-2-772-trabalhadores-em-acoes-de-combate-ao-trabalho-analogo-a-escravidao-em-2025> >

PROTOCOLO PARA ATUAÇÃO E JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE ENFRENTAMENTO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO - VULNERABILIDADE

- “AS REGRAS DE BRASÍLIA SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE APONTAM QUE SÃO CONSIDERADAS EM CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE AQUELAS PESSOAS QUE, POR RAZÃO DE SUA IDADE, GÊNERO, ESTADO FÍSICO OU MENTAL, OU POR CIRCUNSTÂNCIAS SOCIAIS, ECONÔMICAS, ÉTNICAS E/OU CULTURAIS, ENCONTRAM ESPECIAIS DIFICULDADES EM EXERCITAR COM PLENITUDE PERANTE O SISTEMA DE JUSTIÇA OS DIREITOS RECONHECIDOS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO.
- O DOCUMENTO APONTA, AINDA, QUE AS VULNERABILIDADES ESTÃO RELACIONADAS ÀS CARACTERÍSTICAS INDIVIDUAIS DA PESSOA (POR EXEMPLO, GÊNERO E IDADE); AQUELAS LIGADAS A VULNERABILIDADES SITUACIONAIS, QUE SÃO ADQUIRIDAS E ESTÃO RELACIONADAS AO MOMENTO PELO QUAL A PESSOA ESTÁ PASSANDO (POR EXEMPLO, IMIGRAÇÃO IRREGULAR PARA OUTRO PAÍS); E AS DE CARÁTER CIRCUNSTANCIAL, QUE DIZEM RESPEITO A UM VIÉS MAIS ESTRUTURAL E SISTÊMICO (POR EXEMPLO, POBREZA E DESEMPREGO).”

TRABALHO DOMÉSTICO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À ESCRavidÃO COMEÇA NA INFÂNCIA

- MUITAS MENINAS EM SITUAÇÃO DE POBREZA E VULNERABILIDADE SOCIAL E ECONÔMICA SE SUBMETEM AO TRABALHO DOMÉSTICO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRavidÃO COM A PROMESSA DE IREM ESTUDAR EM UMA CIDADE MAIOR E FICAREM HOSPEDADAS NA CASA DE UMA FAMÍLIA MAIS ABASTADA.
- NESSE CONTEXTO, A MENINA ACABA SUBMETIDA A UM TRABALHO DOMÉSTICO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À ESCRavidÃO COM TUDO SEU TEMPO CONSUMIDO SEM CONDIÇÕES DE SE DEDICAR AOS ESTUDOS.



PROTOCOLO PARA ATUAÇÃO E JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

"Para a OIT, é trabalho infantil doméstico toda atividade econômica realizada por meninos e meninas que estão abaixo da idade mínima para o trabalho permitida pela legislação nacional e pelas quais podem ou não receber remuneração. Para além dos riscos físicos, o trabalho doméstico expõe a atividades que podem afetar desenvolvimento psicológico, físico, social e moral. Trabalhadoras domésticas são meninas, em sua maioria, que levam prematuramente uma vida de pessoa adulta, trabalhando muitas horas e em condições prejudiciais à sua saúde e desenvolvimento, geralmente por baixos salários, não raro sob forma de trabalho escravo, em troca de habitação e promessa de educação (OIT, 2006)."



PROTOCOLO PARA ATUAÇÃO E JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

“A COMPREENSÃO DE ELEMENTOS QUE ESTRUTURAM AS DISCRIMINAÇÕES E DESIGUALDADES, BEM COMO DE COMPONENTES DE CONFORMAÇÃO DESSES ELEMENTOS, QUAL A COLONIALIDADE DO PODER, É IMPORTANTE PARA QUE MAGISTRADOS(AS) TRABALHISTAS ESTEJAM ATENTOS(AS) AO FATO DE QUE A IDENTIFICAÇÃO DE GÊNERO DE “MULHERES” PODE NÃO SER CAPAZ DE GERAR SOLIDARIEDADE ENTRE EMPREGADORA VERSUS TRABALHADORA NO INTERIOR DAS RESIDÊNCIAS EM QUE SE DÁ A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO, APESAR DE SER RECORRENTE, EM CARÁTER DISCURSIVO, A DESCRIÇÃO DE QUE TRABALHADORAS DOMÉSTICAS, DE TODAS AS IDADES, ENTRE PESSOAS APRESENTADAS “COMO SE FOSSEM DA FAMÍLIA.””



504005280

PROTOCOLO PARA ATUAÇÃO E JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

“PARA A OIT, É TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO TODA ATIVIDADE ECONÔMICA REALIZADA POR MENINOS E MENINAS QUE ESTÃO ABAIXO DA IDADE MÍNIMA PARA O TRABALHO PERMITIDA PELA LEGISLAÇÃO NACIONAL E PELAS QUAIS PODEM OU NÃO RECEBER REMUNERAÇÃO. PARA ALÉM DOS RISCOS FÍSICOS, O TRABALHO DOMÉSTICO EXPÕE A ATIVIDADES QUE PODEM AFETAR DESENVOLVIMENTO PSICOLÓGICO, FÍSICO, SOCIAL E MORAL. TRABALHADORAS DOMÉSTICAS SÃO MENINAS, EM SUA MAIORIA, QUE LEVAM PREMATURAMENTE UMA VIDA DE PESSOA ADULTA, TRABALHANDO MUITAS HORAS E EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SUA SAÚDE E DESENVOLVIMENTO, GERALMENTE POR BAIXOS SALÁRIOS, NÃO RARO SOB FORMA DE TRABALHO ESCRAVO, EM TROCA DE HABITAÇÃO E PROMESSA DE EDUCAÇÃO (OIT, 2006).”



PROTOCOLO PARA ATUAÇÃO E JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

“AS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL, CONFORME O ARTIGO 3º DA CONVENÇÃO Nº 182 DA OIT, SÃO AS ATIVIDADES DEGRADANTES E QUE IMPLICAM ALTA SUSCETIBILIDADE DE RISCOS À SAÚDE, SEGURANÇA E AO DESENVOLVIMENTO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES, TAIS COMO OS TRABALHOS NO AMBIENTE DOMÉSTICO, NA EXPLORAÇÃO SEXUAL E NO TRÁFICO DE DROGAS.”

A Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (TIP), ao contemplar em seu rol o trabalho doméstico infantil no item 76, como se verifica no Decreto nº 6.481/2008, estabelece como prováveis riscos ocupacionais:

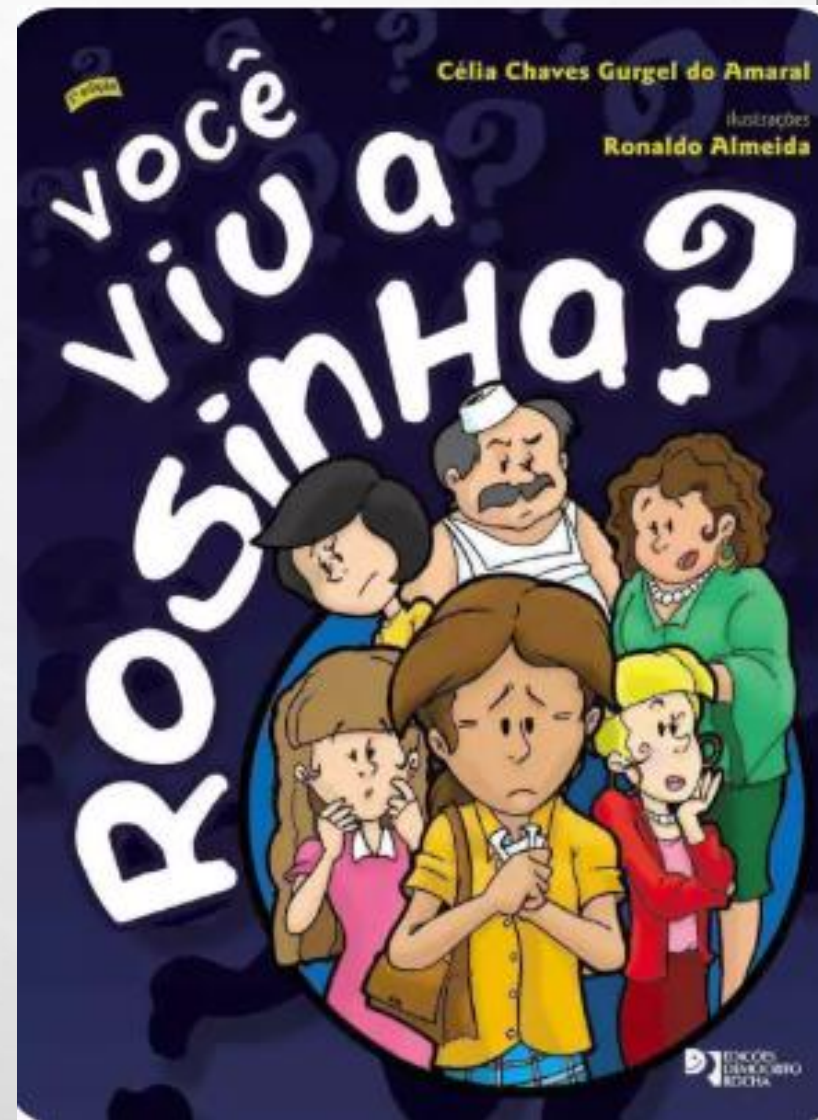
“Esforços físicos intensos; isolamento; abuso físico, psicológico e sexual; longas jornadas de trabalho; trabalho noturno; calor; exposição ao fogo, posições antiergonômicas e movimentos repetitivos; tracionamento da coluna vertebral; sobrecarga muscular e queda de nível”.



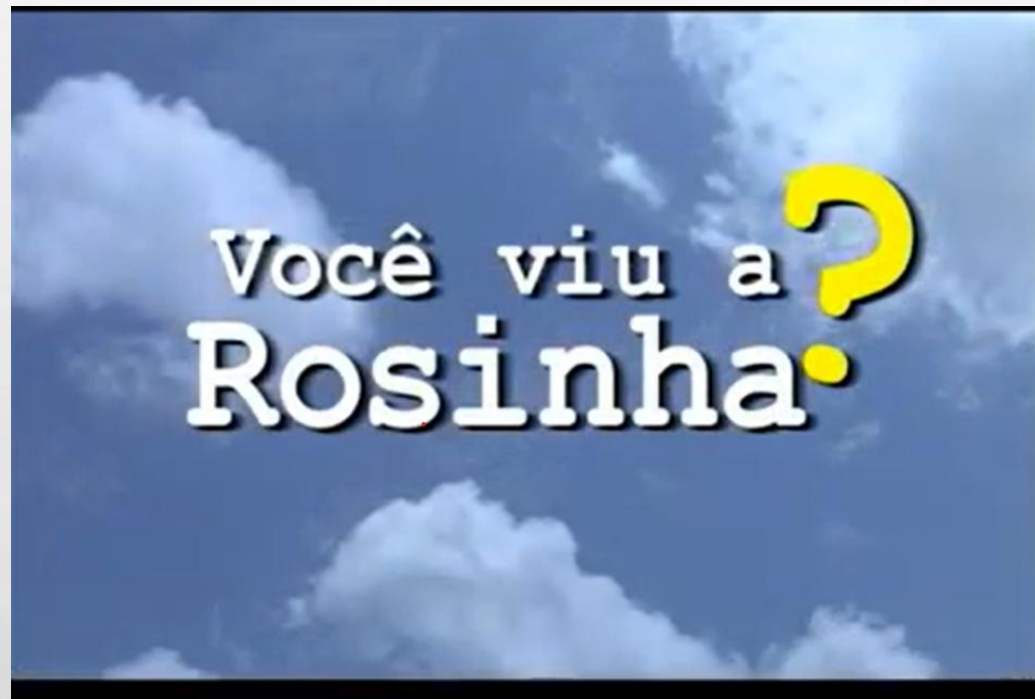
VOCÊ VIU ROSINHA?

O filme “Você viu a Rosinha?”, produzido pela professora Célia Gurgel, da Universidade Federal do Ceará, retrata exatamente essa triste realidade entre uma empregadora doméstica que era madrinha da menina feita de “escrava doméstica infantil”.

Rosinha é uma menina que vive no interior com sua família em condições mais precárias e economicamente limitadas. Então é levada por sua madrinha para viver na Capital com a perspectiva de estudar em uma escola melhor e ter um futuro mais digno. Ocorre que um ano depois dessa mudança a mãe de Rosinha vai para a capital procurar por ela, mas não a encontra na escola. O que aconteceu com Rosinha foi sua sujeição a uma situação de trabalho doméstico análogo à escravidão.



VOCÊ VIU ROSINHA?



VOCÊ VIU ROSINHA?



**VOCÊ VIU
ROSINHA?**



**VOCÊ VIU
ROSINHA?**



TRABALHADORA DOMÉSTICA EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO POR 20 ANOS - IMPRESCRITIBILIDADE

(...) RECURSO DE REVISTA DO MPT. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TRABALHO DOMÉSTICO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO - DESMISTIFICAÇÃO DO ARGUMENTO "COMO SE FOSSE DA FAMÍLIA" - GRAVE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS - RECONHECIMENTO DA IMPRESCRITIBILIDADE DO DIREITO ABSOLUTO A NÃO ESCRAVIZAÇÃO. (...) Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MPT, juntamente com a DPU, para tutelar direitos individuais de trabalhadora doméstica reduzida, por mais de 20 anos - de 1998 a 2020 -, à condição análoga à de escravo, além de tutelar o direito coletivo da sociedade. (...) Com efeito, extrai-se do conjunto de princípios e garantias constitucionais, bem como de regras explícitas em diplomas nacionais e internacionais, que, na excepcional hipótese de submissão de trabalhador à condição análoga à de escravo, não há como se admitir a consumação de direitos pelo decurso do tempo, pois, nessa circunstância, a restrição da liberdade moral, e até mesmo física, não permite ao ofendido a busca pela reparação de seus direitos. A situação se agrava ainda mais quando ocorre em ambiente doméstico, no qual o trabalhador é mantido em situação de dependência e exploração, e, não raro, ludibriado pela justificativa falaciosa do empregador de que o indivíduo explorado seria "como se fosse da família". Nesta relação, o indivíduo figura como agregado a quem, no início da relação de submissão, é oferecida a ilusão de alcançar melhoria na condição de vida por estar inserido naquele ambiente familiar. Não obstante, na verdade, referidos trabalhadores são submetidos à realidade para a qual foram arregimentados: trabalhar ininterruptas horas, sem direito a salários, descanso remunerado, férias, etc., recebendo, quase sempre, pequenos agrados ou pequenas quantias em dinheiro, apenas para sobrevivência, sofrendo restrição alimentar e todo tipo de humilhação e de violência moral e física. Ressalte-se que esse tipo de exploração criminosa é demasiadamente mais difícil de ser constatada por ocorrer no íntimo de uma residência familiar, longe dos olhos da sociedade e dos órgãos de fiscalização do trabalho, favorecendo a continuidade delitiva por longos anos, atribuindo à pessoa o vergonhoso *status* de patrimônio familiar, chegando, comumente, a ser transmitido pelas gerações de parentes da família empregadora. O reconhecimento da prescrição no caso dos autos projeta uma anuência a essa violação ao direito fundamental a não ser escravizado - que encontra seu análogo na proibição ao tratamento desumano ou degradante, inscrito no artigo 5º, inciso III, da Constituição da República. Além disso, a liberdade do indivíduo é direito fundamental que só pode sofrer restrição por parte do Estado através de um devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF). Não há autorização constitucional para restrição de liberdade em uma relação privada, o que inclui um vínculo de emprego. (...) Para se ter uma boa compreensão da gravidade do crime contra a humanidade que é submeter um trabalhador a condição análoga à de escravo, sua tipificação em âmbito internacional está prevista no Estatuto de Roma com a característica da imprescritibilidade (artigos 7º e 29), tendo a competência para seu julgamento designada ao Tribunal Penal Internacional (cuja jurisdição o Brasil se submete, nos termos do § 4º, do artigo 5º, da Constituição da República). (...) é fundamental aplicar de forma analógica o entendimento firmado na Súmula nº 647 do STJ, que reconhece a imprescritibilidade das ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar, aos casos de trabalho em condição análoga à de escravo. (...) Não se pode, assim, entender plausível a limitação do direito absoluto a não se submeter à servidão pela eventual incidência do instituto da prescrição, mormente porque o Estado Brasileiro, também signatário da Convenção nº 29 da OIT, que versa sobre o trabalho forçado ou obrigatório, e da Convenção nº 105 da OIT, que trata da abolição do trabalho forçado e proíbe o uso de toda forma de trabalho forçado ou obrigatório, comprometeu-se a combater e reprimir, sem qualquer restrição, as práticas de escravidão moderna. Dessa forma, há que se prover o recurso a fim de se reconhecer imprescritível a pretensão da parte reduzida a trabalho análogo à de escravo, sendo devidos todos os direitos trabalhistas desde o início da prestação de serviço, nos idos de 1998. Recurso de revista conhecido e provido. (...)

(RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 27/10/2023).

NORMAS INTERNACIONAIS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

- CONVENÇÕES, DECLARAÇÕES E ESTATUTOS DOS QUAIS O BRASIL É SIGNATÁRIO E JÁ INCORPOROU AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.
- DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS DE 1948, ART. 4º: “***NINGUÉM SERÁ MANTIDO EM ESCRAVIDÃO OU SERVIDÃO***”;

NORMAS INTERNACIONAIS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

- **A CONSTITUIÇÃO DA OIT (ORIGINALMENTE EDITADA EM 1919, MAS REVISTA DIVERSAS VEZES) E SEU ANEXO, A DECLARAÇÃO DE FILADÉLFIA (1944):**

○ **PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS:**

○ **A) O TRABALHO NÃO É UMA MERCADORIA;**

○ **C) A PENÚRIA, SEJA ONDE FOR, CONSTITUI UM PERIGO PARA A PROSPERIDADE GERAL;**

NORMAS INTERNACIONAIS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

- **CONVENÇÃO Nº 29 DA OIT**, QUE TRATA DE TRABALHO FORÇADO OU OBRIGATÓRIO E RATIFICADA PELO BRASIL EM 1957, ESTABELECEndo QUE “TODOS OS MEMBROS DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO QUE RATIFICAM A PRESENTE CONVENÇÃO SE OBRIGAM **A SUPRIMIR O EMPREGO DO TRABALHO FORÇADO OU OBRIGATÓRIO SOB TODAS AS SUAS FORMAS NO MAIS CURTO PRAZO POSSÍVEL**”.
- **CONVENÇÃO Nº 105 DA OIT**, ARTIGO 1º, “QUALQUER MEMBRO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO QUE RATIFIQUE A PRESENTE CONVENÇÃO SE COMPROMETE A **SUPRIMIR O TRABALHO FORÇADO OU OBRIGATÓRIO** E A NÃO RECORRER AO MESMO SOB FORMA ALGUMA”.

NORMAS INTERNACIONAIS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

- PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA (OU CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS DE 1969), ART. 6º PROÍBE A ESCRAVIDÃO E O TRÁFICO DE PESSOAS PARA ESSE FIM.
- O PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS (DECRETO Nº 592, DE 6 DE JULHO DE 1992) PREVÊ EM SEU ARTIGO 8º A VEDAÇÃO À ESCRAVIDÃO, TRÁFICO DE ESCRAVOS, SERVIDÃO, TRABALHOS FORÇADOS OU OBRIGATÓRIOS E SUAS FORMAS DERIVADAS.



iStock™

Credit: wildpixel

NORMAS INTERNACIONAIS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

- O **ESTATUTO DE ROMA** DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, EM VIGOR NO BRASIL POR MEIO DO **DECRETO Nº 4.388/2002**, TIPIFICA COMO “**CRIME CONTRA A HUMANIDADE**” A **SUJEIÇÃO** DE FORMA GENERALIZADA OU SISTEMÁTICA, CONTRA QUALQUER POPULAÇÃO CIVIL, À **ESCRAVIDÃO** (ART. 1º, ALÍNEA “C”).
- **PROTOCOLO DE 2014 À CONVENÇÃO Nº 29 DA OIT, QUE DETERMINA QUE O ESTADO MEMBRO FIXE REPARAÇÃO À VÍTIMA POR MEIO DE INDENIZAÇÃO, SANCIONANDO OS AUTORES DE TRABALHO FORÇADO**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA BRASILEIRA:

- DIREITOS TRABALHISTAS INDIVIDUAIS E COLETIVOS (**ARTIGOS 7º AO 9º**),
- NORMAS A REGER A COMPOSIÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO E SUAS COMPETÊNCIAS (**ARTIGOS 111 A 116**)
- **PRIMAZIA AO TRABALHO** SEJA COMO FUNDAMENTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO (**ART. 1º, INCISO IV**), SEJA COMO PILAR DA ORDEM ECONÔMICA (**ART. 170**), SEJA COMO BASE DA ORDEM SOCIAL (**ART. 193**)
- O TRABALHO AINDA RECEBE DESTAQUE CONSTITUCIONAL NA CONDIÇÃO DE DIREITO SOCIAL (**ARTIGO 6º**)
- TRABALHO DIGNO É CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE (**ART. 170, INCISO III**), INCLUSIVE A PROPRIEDADE RURAL (**ART. 186**). PARA CUMPRIR TAL FUNÇÃO SOCIAL PREVISTA CONSTITUCIONALMENTE, É IMPERATIVO QUE SEJAM OBSERVADAS E CUMPRIDAS AS “DISPOSIÇÕES QUE REGULAM AS RELAÇÕES DE TRABALHO” (**ART. 186, INCISO III**).



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA BRASILEIRA

- “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa” do artigo 170 da constituição prevê como objetivo “assegurar a todos existência digna, conforme os ditames de justiça social” e determina como princípios para se alcançar tal fim a “**busca do pleno emprego**” (art. 170, inciso viii) e a “redução das desigualdades regionais e sociais”;
- O texto constitucional faz especial destaque ao meio ambiente do trabalho, como espaço de atuação inclusive do sistema único de saúde (**art. 200, inciso viii**).
- Art. 5º, XLVII, c:

xlvi - não haverá penas:

(...)

c) de trabalhos forçados;

art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do país onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. (redação dada pela emenda constitucional nº 81, de 2014)

parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (redação dada pela emenda constitucional nº 81, de 2014)



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA BRASILEIRA

- “TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE”, EXPRESSAMENTE VEDADO PELO ARTIGO 5º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988:
- “NINGUÉM SERÁ SUBMETIDO A TORTURA NEM A TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE”), ATRAVÉS DE CONDUTAS OPRESSIVAS E EXPLORATÓRIAS QUE VIOLAM A INTIMIDADE, A VIDA PRIVADA E A HONRA DO TRABALHADOR.
- “ASSEGURADO O DIREITO A INDENIZAÇÃO PELO DANO MATERIAL OU MORAL DECORRENTE DE SUA VIOLAÇÃO” (ART. 5º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988).

CÓDIGO PENAL BRASILEIRO



• REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

- ART. 149. REDUZIR ALGUÉM A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO, QUER SUBMETENDO-O A TRABALHOS FORÇADOS OU A JORNADA EXAUSTIVA, QUER SUJEITANDO-O A CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO, QUER RESTRINGINDO, POR QUALQUER MEIO, SUA LOCOMOÇÃO EM RAZÃO DE DÍVIDA CONTRAÍDA COM O EMPREGADOR OU PREPOSTO: (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.803, DE 11.12.2003)
- PENA - RECLUSÃO, DE DOIS A OITO ANOS, E MULTA, ALÉM DA PENA CORRESPONDENTE À VIOLÊNCIA. (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.803, DE 11.12.2003)
- § 1º NAS MESMAS PENAS INCORRE QUEM: (INCLUÍDO PELA LEI Nº 10.803, DE 11.12.2003)
- I – CERCEIA O USO DE QUALQUER MEIO DE TRANSPORTE POR PARTE DO TRABALHADOR, COM O FIM DE RETÊ-LO NO LOCAL DE TRABALHO; (INCLUÍDO PELA LEI Nº 10.803, DE 11.12.2003)
- II – MANTÉM VIGILÂNCIA OSTENSIVA NO LOCAL DE TRABALHO OU SE APODERA DE DOCUMENTOS OU OBJETOS PESSOAIS DO TRABALHADOR, COM O FIM DE RETÊ-LO NO LOCAL DE TRABALHO. (INCLUÍDO PELA LEI Nº 10.803, DE 11.12.2003)
- § 2º A PENA É AUMENTADA DE METADE, SE O CRIME É COMETIDO: (INCLUÍDO PELA LEI Nº 10.803, DE 11.12.2003)
- I – CONTRA CRIANÇA OU ADOLESCENTE; (INCLUÍDO PELA LEI Nº 10.803, DE 11.12.2003)
- II – POR MOTIVO DE PRECONCEITO DE RAÇA, COR, ETNIA, RELIGIÃO OU ORIGEM. (INCLUÍDO PELA LEI Nº 10.803, DE 11.12.2003)

CLT

- ART. 2º - CONSIDERA-SE EMPREGADOR A EMPRESA, INDIVIDUAL OU COLETIVA, QUE, ASSUMINDO OS RISCOS DA ATIVIDADE ECONÔMICA, ADMITE, ASSALARIA E DIRIGE A PRESTAÇÃO PESSOAL DE SERVIÇO.
- ART. 3º - CONSIDERA-SE EMPREGADO TODA PESSOA FÍSICA QUE PRESTAR SERVIÇOS DE NATUREZA NÃO EVENTUAL A EMPREGADOR, SOB A DEPENDÊNCIA DESTA E MEDIANTE SALÁRIO.
- OS CASOS ENVOLVENDO TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO GERALMENTE IMPLICAM UMA VIOLAÇÃO DO FIM DO ARTIGO 3º DA CLT, NA MEDIDA EM QUE HÁ A SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO AO TRABALHADOR, GERANDO UMA NULIDADE GRAVÍSSIMA QUE SE CARACTERIZA COMO SUJEIÇÃO A CONDIÇÃO DE TRABALHO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO, ALÉM DE OUTRAS QUALIFICADORAS COMO JORNADA EXAUSTIVA E SUBMISSÃO A CONDIÇÕES DEGRADANTES, COMO ALOJAMENTO PRECÁRIO.
- ALÉM DISSO, A FORMA COMO A RELAÇÃO DE TRABALHO É ESTABELECIDADA EM UM CONTEXTO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO ACABA POR VIOLAR A LIBERDADE E A IGUALDADE, PREVISTAS NO DIREITO FORMAL, LEVANDO A UMA SUJEIÇÃO PESSOAL DO TRABALHADOR A QUEM USUFRUI DE SUA FORÇA DE TRABALHO, VIOLANDO O TÍPICO ELEMENTO FÁTICO-JURÍDICO DA SUBORDINAÇÃO JURÍDICA, PRÓPRIO DE UMA RELAÇÃO DE EMPREGO, NA MEDIDA EM QUE NÃO HÁ MAIS LIVRE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE, MAS VONTADE VICIADA POR COAÇÃO, AMEAÇA, FRAUDE, DESVIRTUANDO MAIS UM ELEMENTO FÁTICO-JURÍDICO. RETOMA-SE O ANTIGO MODELO VIGENTE NO PERÍODO MEDIEVAL DA SERVIDÃO, EM QUE O SERVO NÃO TINHA SUA VONTADE CONSIDERADA.

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

- É POSSÍVEL AFIRMAR QUE A REGRA QUE DEFINIU COMO ABSOLUTAMENTE INCAPAZES APENAS OS MENORES DE 16 ANOS É DATADA DE 7 DE JULHO DE 2015. ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.146/2015, O CÓDIGO CIVIL PREVIA NO ROL DOS **ABSOLUTAMENTE INCAPAZES** AQUELES QUE, “MESMO POR CAUSA TRANSITÓRIA, NÃO PUDEREM EXPRESSAR SUA VONTADE” (ART. 3º, INCISO III, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). CONTRA A VÍTIMA QUE SOFREU VIOLAÇÕES ANTES DA LEI Nº 13.146/15 NÃO PODE CORRER A PRESCRIÇÃO, POR CONTA DO QUE DISPÕE O ARTIGO 198, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL, *IN VERBIS*:

- **ART. 198. TAMBÉM NÃO CORRE A PRESCRIÇÃO:**
- **I - CONTRA OS INCAPAZES DE QUE TRATA O ART. 3º;**

- Para os fatos de redução a trabalho em condição análoga à escravidão ocorridos **após a vigência da Lei nº 13.146/15** (que alterou o Código Civil brasileiro), as vítimas podem ser enquadradas como **incapazes relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer**, não mais serão considerados absolutamente incapazes. porém, mesmo com a mudança legislativa, é possível interpretar que “aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem expressar sua vontade”, por estarem reduzidos a condição análoga a de escravo, não têm condições de exercer o direito de ação que tenha por objeto pleitear reparações trabalhistas e cíveis respectivas. ou seja, pode ser que para o exercício de outros atos, a pessoa reduzida a condição análoga à escravidão tenha condições de se manifestar, mas para o exercício do direito de ação essa possibilidade não existe, o que a torna relativamente incapaz.

PILARES DA TESE DA IMPRESCRITIBILIDADE DAS PRETENSÕES ENVOLVENDO DIREITOS TRABALHISTAS VIOLADOS EM CASOS DE TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO COMO EXPRESSÃO DE DIREITO HUMANO DE ACESSO À JUSTIÇA

- NORMAS INTERNACIONAIS RATIFICADAS PELO BRASIL COM FORÇA COGENTE
- NORMAS CONSTITUCIONAIS SOBRE DIREITOS FUNDAMENTAIS
- ART. 37, §5º, DA CONSTITUIÇÃO: “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.”
- CÓDIGO CIVIL
- CÓDIGO PENAL
- CLT



iStock
Credit: vectorchef

A NECESSIDADE DE UMA VIRADA HERMENÊUTICA NA JURISPRUDÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- DE FORMA MAIS ABRANGENTE E GERAL, O **RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO** NAS HIPÓTESES DE TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO **PROJETA UMA ANUÊNCIA A ESSA VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE NÃO SER ESCRAVIZADO** – QUE ENCONTRA SEU ANÁLOGO NA **PROIBIÇÃO AO TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE**, INSCRITO NO ARTIGO 5º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.



ADPF 1.053

- A PUJANÇA PARA QUE SEJA RECONHECIDA A IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES ENVOLVENDO A CONDOTA DE REDUÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO É DE TAL IMPORTÂNCIA QUE O PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA À ÉPOCA, O EXMº SRº AUGUSTO ARAS, AJUIZOU, EM ABRIL DE 2023, A **ADPF 1.053** PARA DECLARAR A NÃO RECEPÇÃO, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, DOS ARTIGOS DO CÓDIGO PENAL RELATIVOS À PRESCRIÇÃO, EM ESPECIAL OS ARTS. 107, INCISO IV, E 109 A 112 DO CP, QUANTO AO TIPO PENAL DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO, PREVISTO NO ART. 149 DO CÓDIGO PENAL, A FIM DE TORNÁ-LO IMPRESCRITÍVEL.
- CERTAMENTE A ATUAÇÃO DO PGR DEVE-SE A INÚMEROS CASOS PENAIIS EM QUE A INÉRCIA OU A DEMORA DO ESTADO BRASILEIRO EM REPRIMIR A PRÁTICA DO ILÍCITO DEU ENSEJO À IMPUNIDADE EM FUNÇÃO DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.



Foto: João Américo – site MPF – **Edifício-sede — Procuradoria-Geral da República**

CASO FAZENDA BRASIL VERDE

- CITE-SE, COMO EXEMPLO, A CONDENAÇÃO DO BRASIL, NO ANO DE 2016, PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS EM SITUAÇÃO ENVOLVENDO A ESCRAVIDÃO MODERNA, INTITULADA COMO “CASO FAZENDA BRASIL VERDE”, NO QUAL SE APUROU O DESCUMPRIMENTO DE DIVERSAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.
- A GRAVIDADE DO TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO POSSUI UMA DIMENSÃO TÃO PROFUNDA QUE O ESTADO BRASILEIRO NO **CASO FAZENDA BRASIL VERDE** COMPROMETEU-SE A ARCAR COM TODAS AS INDENIZAÇÕES DEVIDAS À VÍTIMA, **DESCONSIDERANDO TODO E QUALQUER PRAZO PRESCRICIONAL**.

iStock™

Credit: AvatarKnowmad

DIREITOS FUNDAMENTAIS ABSOLUTOS: NÃO SER TORTURADO E NÃO SER ESCRAVIZADO

- É FUNDAMENTAL APLICAR DE FORMA ANALÓGICA O ENTENDIMENTO FIRMADO NA SÚMULA Nº 647 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA BRASILEIRO (STJ), QUE RECONHECE A IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ATOS DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA COM VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS OCORRIDOS DURANTE O REGIME MILITAR.
- ORA, SE O DIREITO FUNDAMENTAL DE AJUIZAR AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTE DO ATO DE SER TORTURADO É IMPRESCRITÍVEL NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 647 DO STJ (EM ESPECIAL, NO CONTEXTO DA DITADURA MILITAR BRASILEIRA), NADA MAIS LÓGICO E JUSTO DO QUE SE APLICAR O MESMO ENTENDIMENTO À ÚNICA OUTRA EXCEÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL ABSOLUTO: O DIREITO DE NÃO SER ESCRAVIZADO.



Foto: STJ

O INSTITUTO DA IMPRESCRITIBILIDADE EM CASOS DE ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA E O DIREITO ADMINISTRATIVO

- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ART. 37, § 5º A LEI ESTABELECERA OS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO PARA ILÍCITOS PRATICADOS POR QUALQUER AGENTE, SERVIDOR OU NÃO, QUE CAUSEM PREJUÍZOS AO ERÁRIO, RESSALVADAS AS RESPECTIVAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO.
- ORA, SE O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO FUNDA-SE NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E NOS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO, NÃO HÁ COMO SE LIMITAR O RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DA IMPRESCRITIBILIDADE APENAS PARA PRETENSÕES QUE ENVOLVAM O RESSARCIMENTO PECUNIÁRIO AO ERÁRIO, MAS É IMPERATIVO ADMITIR SUA APLICAÇÃO TAMBÉM AOS CASOS DE VIOLAÇÃO A UM TRABALHO EM CONDIÇÕES DIGNAS E SAUDÁVEIS, SEJA NA FORMA DE TRABALHOS FORÇADOS, JORNADA EXAUSTIVA OU CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO.



ABERTAS AS PORTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO: A IMPORTÂNCIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

- POR FIM, ABERTAS AS PORTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO, PELO RECONHECIMENTO DA IMPRESCRITIBILIDADE PARA A APRECIÇÃO DAS DEMANDAS TRABALHISTAS ENVOLVENDO SITUAÇÕES DE TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO, PASSA-SE AO ESTUDO DE COMO A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EXPRESSA NO ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DO COMETIMENTO DE TAL CRIME CONTRA A HUMANIDADE PODE TER UM CARÁTER PUNITIVO-PEDAGÓGICO CAPAZ DE COMUNICAR A CENSURA A TAIS CRIMES QUE POSSUEM ENORMES REPERCUSSÕES TRABALHISTAS, EVITANDO QUE, NO FUTURO, NOVAS OCORRÊNCIAS VENHAM A SE CONCRETIZAR.



iStock™

Credit: RafaPress

A QUANTIFICAÇÃO DO DANO



iStock
Credit: gorodenkoff

O QUE O DINHEIRO NÃO COMPRA

Michael J. Sandel
Autor do sucesso **Justiça**

Os limites
morais do
mercado



"Se a filosofia tem um popstar – e 'pop' aqui está longe
de ser derogatório –, o nome dele é Michael J. Sandel."
O ESTADO DE S. PAULO

QUANTIFICAÇÃO DO DANO

A INDENIZAÇÃO POR SUJEIÇÃO DE UM TRABALHADOR A CONDIÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDADE QUE É ARBITRADA EM VALOR ÍNFINITO OU POUCO COMPATÍVEL COM A CAPACIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR IRÁ COMUNICAR QUE ESSE É O PREÇO A SER PAGO PARA SE PERPETUAR A PRÁTICA ESCRAVOCRATA E NÃO COMO UMA PUNIÇÃO PELA VIOLÊNCIA PRATICADA E REPUDIADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E PELA JUSTIÇA DO TRABALHO.



RETOMANDO... TRABALHO ESCRAVO DE IRANIANO EM FAZENDA BRASILEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. (...) 2. RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA SUJEIÇÃO DO RECLAMANTE A TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL- TRABALHADOR IMIGRANTE - VIOLAÇÃO À DIGNIDADE HUMANA - OFENSA A PATAMAR CIVILIZATÓRIO MÍNIMO - TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO - CRIME DE LESA HUMANIDADE - REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO - IMPOSSIBILIDADE - BANALIZAÇÃO DA INJUSTIÇA SOCIAL - CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AGENDA 2030 DA ONU - TRABALHO DECENTE E CRESCIMENTO ECONÔMICO

(...) **6.A condenação em valor ínfimo pela prática de reduzir o indivíduo à condição análoga à escravidão contribui para a perpetuação de uma mentalidade que relativiza a gravidade dessa violação dos direitos humanos.** Quando o próprio Poder Judiciário minimiza o impacto dessas ofensas, ao reduzir desproporcionalmente o valor das indenizações, acaba por subestimar o sofrimento imposto às vítimas e, conseqüentemente, enfraquece o repúdio necessário a tais práticas.

7.A nível constitucional, o Brasil estabeleceu que **a exploração do trabalho em condição análoga à escravidão** é, inclusive, **hipótese de perda da propriedade privada por expropriação, sem direito à indenização**. A Constituição Federal de 1988 ainda determinou que cabem **outras sanções previstas em lei**.

No âmbito infra-constitucional, o **Código Civil** estabelece em seu **artigo 186** que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, **violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito**” e, em seguida, no **artigo 187**, acrescenta que “também **comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social**, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. O poder diretivo do empregador para dirigir a prestação dos serviços não abarca a sujeição de um trabalhador à condição análoga à escravidão, uma vez que configura vilipendioso excesso de exploração de uma relação de trabalho “pelo seu fim econômico e social”, para utilizar a expressão da lei. Por fim, o **artigo 927 do Código Civil** determina a **sanção para esses casos**, prevendo que “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), **causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo**”.

No caso dos autos, a sujeição do Reclamante a trabalho em condição análoga à de escravo causou dano na medida em que o submeteu a “**tratamento desumano ou degradante**”, expressamente vedado pelo **artigo 5º, inciso III, da Constituição Federal de 1988** (“ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”), através de condutas opressivas e exploratórias que **violaram a intimidade, a vida privada e a honra do Reclamante**, sendo, assim, constitucionalmente “**assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação**” (**art. 5º, inciso X**, da Constituição Federal de 1988). Nessa linha, o valor arbitrado pela Corte de origem observou os parâmetros previstos nos **artigos 223-A, 223-B, 223-C, 223-E, 223-F e 223-G da CLT**, na medida em que houve dano de natureza extrapatrimonial (art. 223-A), como já explicitado na sujeição do Reclamante a condição análoga à de escravo, em evidente ofensa à sua esfera moral e existencial (art. 223-B), violando sua honra, intimidade, liberdade de ação, saúde, lazer e integridade física (art. 223-C). Assim, “são responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão” (art. 223-E), que, no caso, são as três Reclamadas envolvidas neste processo.

(...) (AIRR-0010798-97.2021.5.15.0080, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 26/09/2024).

RETOMANDO... TRABALHO ESCRAVO DE IRANIANO EM FAZENDA BRASILEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. (...) 2. RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA SUJEIÇÃO DO RECLAMANTE A TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL- TRABALHADOR IMIGRANTE - VIOLAÇÃO À DIGNIDADE HUMANA - OFENSA A PATAMAR CIVILIZATÓRIO MÍNIMO - TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO - CRIME DE LESA HUMANIDADE - REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO - IMPOSSIBILIDADE - BANALIZAÇÃO DA INJUSTIÇA SOCIAL - CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AGENDA 2030 DA ONU - TRABALHO DECENTE E CRESCIMENTO ECONÔMICO

(...) 8. Além de ser *dever constitucional e legal pela legislação brasileira, é imperativo por normas internacionais que a Justiça do Trabalho adote providências no sentido de repudiar e combater a exploração do trabalho em condição análoga à escravidão.*

9. A Constituição da Organização Internacional do Trabalho estabelece dentre os princípios fundamentais que a instituem o princípio de que **“o trabalho não é mercadoria”**, no rol da Declaração referente aos fins e objetivos da OIT.

10. A **Convenção nº 29 da OIT**, que trata de trabalho forçado ou obrigatório e ratificada pelo Brasil em 1957, estabelece que “Todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente convenção se obrigam **a suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto prazo possível**”.

11. No mesmo sentido, o Brasil também ratificou a **Convenção nº 105 da OIT**, concernente à abolição do trabalho forçado, cujo artigo 1º determina que “Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a **suprimir o trabalho forçado ou obrigatório** e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma”.

12. Além das referidas convenções, **em 2014 foi editado o Protocolo à Convenção nº 29 da OIT** estabelecendo medidas a serem adotadas pelos países signatários no que se refere à compensação das vítimas e a medidas que combatam e previnam a prática de trabalho em condição análoga à escravidão.

13. A indenização por dano moral, no caso concreto, pode ser entendida como uma prestação jurisdicional capaz de oferecer essa resposta prevista no **Protocolo de 2014 à Convenção nº 29 da OIT, que determina que o Estado Membro fixe reparação à vítima por meio de indenização, sancionando os autores de trabalho forçado.**

14. É através do combate ao trabalho em condições análogas à escravidão que será possível pavimentar um caminho para o cumprimento dos principais **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas.**

15. A indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em razão dessa odiosa prática é necessária, no caso concreto, para evitar a **banalização da injustiça social**, para utilizar expressão de Christophe Dejours.

16. A vulnerabilidade econômica da vítima, por si só, não constitui fundamento legítimo para a redução da indenização com base no argumento de enriquecimento sem causa.

A condenação imposta não configura excesso punitivo, dada a capacidade financeira das reclamadas.

17. Inexistência de violação dos artigos 5º, V, da Constituição e 944, parágrafo único, do Código Civil. (...)

(AIRR-0010798-97.2021.5.15.0080, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 26/09/2024).

CONCLUSÃO

“A VITÓRIA ABOLICIONISTA SERÁ FATO CONSUMADO NO CORAÇÃO E NA SIMPATIA DA GRANDE MAIORIA DO PAÍS: MAS ENQUANTO ESSA VITÓRIA NÃO SE TRADUZIR PELA LIBERDADE, NÃO AFIANÇADA POR PALAVRAS, MAS LAVRADA EM LEI, NÃO PROVADA POR SOFISTAS MERCENÁRIOS, MAS SENTIDA PELO PRÓPRIO ESCRAVO, SEMELHANTE TRIUNFO SEM RESULTADOS PRÁTICOS, SEM A REPARAÇÃO ESPERADA PELAS VÍTIMAS DA ESCRAVIDÃO, NÃO PASSARÁ DE UM CHOQUE DA CONSCIÊNCIA HUMANA EM UM ORGANISMO PARALISADO - QUE JÁ CONSEGUE AGITAR-SE, MAS AINDA NÃO CAMINHAR.”

O ABOLICIONISMO – JOAQUIM NABUCO

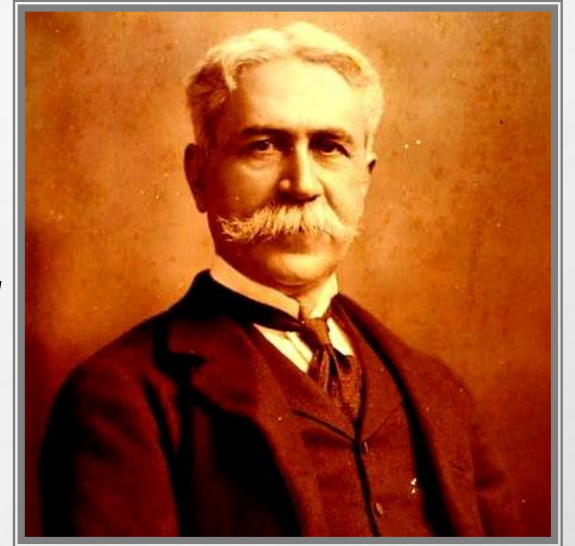


IMAGEM: WIKIPEDIA

MUITO OBRIGADA!



MINISTRA LIANA CHAIB